

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 88

Terça - feira, 23 de Julho de 1991

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo nº 22/91:

Define os critérios de selecção dos projectos florestais apresentados no âmbito do Decreto-Lei nº 81/91 de 19 de Fevereiro.

Despacho Normativo nº 23/91:

Define o prémio anual por hectar Arborizado.

Despacho Normativo nº 24/91:

Define o regime de ajudas aos investimentos florestais nas explorações agrícolas.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

DESPACHO NORMATIVO Nº22/91:

Considerando a necessidade de, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Decreto Regulamentar Regional nº 11/91/M, de 28 de Maio, definir os critérios de selecção dos projectos florestais apresentados no âmbito do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, determino:

1º A selecção dos projectos florestais que obtenham parecer técnico favorável nos termos do nº 4 do artigo 8º do Decreto Regulamentar Regional nº 11/91/M, de 28 de Maio, terá em conta os seguintes factores:

- a) As espécies utilizadas;
- b) O tipo de candidato;
- c) A rentabilidade do projecto.

2º Aos factores referidos no número anterior será atribuída uma pontuação, de cuja soma depende a selecção do projecto.

3º A pontuação do factor previsto na alínea a) do nº 1º faz-se nos termos do Anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

4º A pontuação do factor previsto na alínea b) do nº 1º faz-se da seguinte forma:

a) São atribuídos 15 pontos no caso de projectos apresentados por:

(I) Agrupamentos de produtores referidos no nº 2 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro;

(II) Autarquias locais;

(III) Agricultores referidos no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

b) São atribuídos 10 pontos a projectos apresentados por:

(I) Sociedades que tenham por objecto a actividade agrícola não abrangidas pela alínea anterior;

(II) Agricultores individuais não abrangidos pelo ponto (III) do número anterior.

c) Aos restantes casos são atribuídos 5 pontos.

5º A pontuação a atribuir ao factor previsto na alínea c) do nº 1º é a seguinte:

a) Projectos que apresentem um rácio "benefício/custo" (B/C) maior que 1: 15 pontos;

b) Projectos com um rácio B/C entre 0,75 e 1: 10 pontos;

c) Projectos em que o rácio B/C seja inferior a 0,75: 5 pontos.

6º Para que um projecto seja seleccionado, a soma das parcelas calculadas nos termos dos nºs 3º, 4º e 5º deverá ser de, pelo menos, 30 pontos.

7º Os projectos florestais que obtenham a pontuação mínima referida no número anterior serão hierarquizados, por ordem decrescente, em função da pontuação obtida.

Secretaria Regional de Economia.

Assinado aos 17 de Julho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

ANEXO A QUE SE REFERE O Nº 3 DO PRESENTE DESPACHO

PONTUAÇÃO	20 PONTOS	10 PONTOS
Região Autónoma da Madeira Direcção Regional de Agricultura	Al, Ck, No, Cv, Ca, Pk, Pm Cy, Ptd, Sq, Espécies Indígenas	Outras Espécies

OBS:

Al= Alfarrubeira
Ca= Castanheira
No= Nogueira
Cv= Carvalho madeirense e folhosas equivalentes
Ce= Cerejeira brava
Pk= Outros Pinheiros
Pm= Pinheiro manso
Cy= Cryptomeria
Ptd= Pau-d'álamo
Sq= Sequoia
Espécies indígenas (com poste arbóreo)

DESPACHO NORMATIVO Nº23/91

Considerando o prémio anual por hectare arborizado previsto na Subsecção II da Secção IV, do Título III do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, e ao abrigo do nº 2 do seu artigo 43º, determino:

1º Beneficiam do prémio anual por hectare arborizado previsto nos artigos 43º e seguintes do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, as entidades que procedam à florestação de terrenos agrícolas nos termos do diploma citado desde que, no ano seguinte à retanchar, o povoamento apresente os mínimos de plantas viáveis por hectare, de acordo com as colunas 2 ou 4 do Anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante.

2º No caso de povoamentos mistos, a densidade inicial a ser tomada como referência não pode ser inferior ao maior dos respectivos mínimos constantes do Anexo I a este diploma, devendo o prémio a atribuir ser fixado em função da espécie que constitui o objectivo principal, entendendo-se como tal a espécie de revolução mais longa.

3º O período de duração do prémio consta das colunas 3 e

5 do Anexo I a este diploma e varia de acordo com o objectivo de produção.

4º O valor máximo do prémio é degressivo e consta do Anexo II a este diploma, do qual faz parte integrante.

5º O cálculo do prémio a atribuir faz-se por uma das seguintes formas:

a) Quando a densidade inicial de florestação for superior ou igual aos valores previstos nas colunas 1 ou 4 do Anexo I, o prémio a atribuir é o que consta do Anexo II.

b) Quando a densidade inicial de florestação corresponda aos valores mínimos admissíveis previstos na coluna 2 do Anexo I, o montante de prémio a atribuir será de metade dos valores constantes do Anexo II;

c) Quando a densidade inicial de florestação apresente valores que se situem entre os limites referidos nas colunas 1 e 2 do Anexo I, o valor do prémio a atribuir será calculado através da seguinte fórmula:

$$p^* = \left(\frac{P_1 + n - n_1}{2} \right) \cdot n_2 - n_1$$

p* = valor do prémio por hectare.

p = valor máximo estabelecido para o prémio por hectare, constante do Anexo II.

n = densidade de plantação utilizada pelo beneficiário.

n₁ = valor constante da coluna 2, correspondente à espécie utilizada e respectivo objectivo de produção

n₂ = valor constante da coluna 1, correspondente à espécie utilizada e respectivo objectivo de produção.

6º Quando o povoamento objecto do prémio integre um sistema de produção múltipla, nos termos definidos pelo Despacho Normativo nº, a atribuição do prémio ficará dependente da manutenção no terreno das actividades associadas à floresta.

7º Sempre que o povoamento objecto do prémio for conduzido em regime de talhadio, a atribuição do prémio cessará se houver cortes de realização antes de decorridos vinte anos, coincidindo a cessação do prémio com o ano de realização do material lenhoso.

8º Os beneficiários do prémio por hectare arborizado obrigam-se a manter e proteger a floresta durante, pelo menos, dez anos e, em qualquer caso, até ao termo do contrato, de acordo com as práticas culturais constantes do plano orientador de gestão, integrante do projecto de investimento.

9º Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, haverá

lugar à suspensão do pagamento do prémio sempre que:

- a) O beneficiário não cumpra o disposto no nº 8;
- b) O beneficiário tenha prestado falsas declarações;
- c) O beneficiário seja considerado responsável por qualquer sinistro que venha a ocorrer e provoque a destruição total ou parcial da floresta.

10º Se parte da floresta for destruída por causas não imputáveis ao beneficiário, o prémio continuará a ser pago relativamente à parcela restante.

11º No caso de transferência da titularidade do terreno arborizado, o prémio continuará a ser pago se o novo titular reunir idênticas condições de elegibilidade e assumir os mesmos compromissos, desde que, salvo caso de força maior, a transferência não ocorra num prazo inferior a cinco anos.

Secretaria Regional de Economia.

Assinado aos 17 de Julho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

ANEXO I

Densidade inicial de florestação e duração do prémio de acordo com a espécie e os objectivos de produção

OBJECTIVOS DE PRODUÇÃO ESPÉCIES	MADEIRA E PRODUÇÃO MÚLTIPLA			MADEIRA E FRUTO	
	COLUNA I (ÁRVORES/HA)	COLUNA II (ÁRVORES/HA)	COLUNA III (ANOS)	COLUNA IV (ÁRVORES/HA)	COLUNA V (ANOS)
1. CASTANHEIRO	1000	400	20	100 (c)	8
2. QUEIXOAL DIVERSA ESPÉCIES MIXTA	800 500	100 150	20 20	100 (c) 100 (c)	8 8
3. CEAZILHA BRANCA	800	400	20	100 (c)	8
4. CARVALHO RE- DESEJADO E POLI- SAS EQUIVALENTES	1000	400	20	-	-
5. ALFARROBEIRA	-	-	-	150	8
6. PINHEIRO MANSO	1000 (c)	400 (c)	15	150 (a)	8
7. OUTROS PINHÉIS	1500	800	15	-	-
8. CRIPTOMERIA	1500	800	15	-	-
9. PSEUDOTSUGA	1500	800	15	-	-
10. SEQUIÓIA	1500	800	15	-	-
11. ESPÉCIES INDI- GENAS	1000	600	20	-	-

(a) com arborização
(b) sem arborização
(c) com arborização, sendo o aumento de área implantado
altura não inferior a 2,70 metros por forma
não inferior a 2,90 metros

(a) ao nível do tronco ou a uma
a garantir uma porção de corte

ANEXO II

Valor do prémio segundo o tipo de beneficiário e os escalões de superfície em ECU/HA:

ESCALÕES DE SUPERFÍCIE	AGRICULTORES REFERIDOS NO Nº 1 ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 81/91 DE 19 DE FEVEREIRO	OUTROS BENEFICIÁRIOS
PRIMEIROS 20 HA	250	150
DE 21 A 100 HA	135	96
DE 101 A 150 HA	70	70

DESPACHO NORMATIVO Nº 24/91

Considerando as ajudas aos investimentos florestais nas explorações agrícolas previstas na Subsecção I da Secção IV do Título III do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 e na alínea a) do nº 2 do artigo 40º do diploma citado, determino:

1º- A área mínima das superfícies agrícolas exigível para efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, é de 0,5 hectare.

2º- As actividades passíveis de beneficiação ao abrigo do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser conduzidas por forma a prosseguir um dos seguintes objectivos:

a) Produção de madeira, devendo o diâmetro à altura do peito das árvores sujeitas a corte ser de, pelo menos, 30 cm medidos sobre a casca;

b) Produção mista madeira/fruto, devendo a produção ser conduzida por forma a obter aqueles elementos;

c) Produção múltipla, devendo a produção de madeira ser conjugada com a de espécies florestais de outra natureza, bem como com a produção agrícola ou pecuária.

3º- Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 40º do diploma citado no número anterior, são os seguintes os critérios a considerar para a definição de superfície florestal:

a) Alfarrobeira, pinheiro, criptoméria, pseudo-tsuga, sequoia e espécies indígenas:

1 - Em povoamentos de altura média igual ou superior a três metros, a superfície florestal deverá ter uma área de coberto, definida pela soma da projecção horizontal da área das copas

4II SÉRIE - NÚMERO 20 por hectare, de, pelo menos, 1 000 metros quadrados;

II - Em povoamentos de altura média inferior a três metros, a superfície florestal deverá ter pelo menos, 70% das densidades mínimas admissíveis após instalação, definidas no Anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

b) Outras espécies florestais:

I - Em povoamentos de altura média igual ou superior a cinco metros, a superfície florestal deverá ter uma área de coberto, definida pela soma da projecção horizontal da área das copas por hectare, de, pelo menos, 1 000 metros quadrados;

II - Em povoamentos de altura média inferior a cinco metros, a superfície florestal deverá ter, pelo menos, 70% das densidades mínimas admissíveis após instalação, definidas no Anexo a este diploma, do qual faz parte integrante;

4º- Os custos máximos de investimento elegíveis ao abrigo do nº.1 do artigo 42º do diploma citado no nº 1, são os seguintes:

a) Arborização - 2 500 ECU/Ha;

b) Melhoria das superfícies florestais até 1 200 ECU/Ha para o conjunto dos investimentos realizados e com as seguintes limitações:

- Limpeza de mato - 400 ECU/Ha;
- Limpeza de povoamento - 400 ECU/Ha;
- Desramações - 350 ECU/Ha;
- Fertilizações - 150 ECU/Ha;
- Podas - 300 ECU/Ha
- Adensamento - 460 ECU/Ha

c) Cortinas de abrigo - 700 ECU/Ha;

d) Infraestruturas:

(I) Construção da rede viária - 20 700 ECU/Km;

(II) Construção da rede divisional e de pontos de água

1.200 ECU/km e 5.800 ECU/Unidade, respectivamente, não podendo exceder, no seu conjunto, 2.078 ECU/Ha;

e) Equipamento mecânico: custos de adaptação do material agrícola para trabalhos florestais até 10% do montante do investimento total e com o limite máximo de 6.000 ECU.

Secretaria Regional de Economia.

Assinado aos 17 de Julho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

ANEXO

ÁRVORES POR HECTARE CONSOANTE OS OBJECTIVOS DE PRODUÇÃO

ESPECIES	MADEIRA E PRODUÇÃO MÚLTIPLA	MADEIRA E FRUTO
CASTANHEIRO	400	100 (a)
NOGUEIRAS • BRANCA • PRETA E HÍBRIDA	100 150	100 (a) 100 (a)
CEREJEIRA BRAVA	400	100 (a)
CARVALHOS MADEIREIROS E FOLHOSAS EQUIVALENTES	400	-
ALFARROBEIRA	-	150
PINHEIRO MANSO	400 (b)	150 (a)
OUTROS PINHEIROS	800	-
CRYPTOMÉRIA	800	-
PSEUDOTSUGA	800	-
SEQUOIA	800	-
ESPECIES INDÍGENAS	800	-

(a) com enxertia

(b) sem enxertia

Preço deste número: 24\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS		"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa (Ano)	(Semestral)	
	6 600\$00	3 300\$00	
	2 200\$00	1 100\$00	
	2 200\$00	1 100\$00	
	2 200\$00	1 100\$00	
	2 200\$00	1 100\$00	
	4 400\$00	2 200\$00	
	6 600\$00	3 300\$00	
	Números e Suplementos - Preço por página 6\$00		
	A estes valores acrescem os portes de correlo (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)		

Execução gráfica "Jornal Oficial"